



ESTATUTO DO INSTITUTO INTERAMERICANO DA CRIANÇA *(Reformado durante a 77ª Reunião do Conselho Diretor do IIN, 13 a 15 de maio de 2002) (1)*

O Instituto e seus fins

Artigo 1 O Instituto Interamericano da Criança é um Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos, encarregado de promover o estudo dos problemas relativos à maternidade, à infância, à adolescência e à família na América, bem como a adoção das medidas conducentes à sua solução.

Artigo 2 O Instituto, como Organismo Especializado Interamericano, goza da mais ampla autonomia técnica no planejamento e na realização dos seus objetivos, dentro dos limites fixados pela Carta da Organização, pelas Normas para a Aplicação e Coordenação das Disposições da Carta sobre Organismos Especializados Interamericanos, e por este Estatuto. O Instituto deverá levar em conta as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização, de conformidade com as disposições da referida Carta.

Artigo 3 São fins primordiais do Instituto promover o estabelecimento e o desenvolvimento de atividades que contribuam para a adequada formação integral do menor, bem como para o constante melhoramento dos níveis de vida, especialmente da família, e cooperar para isso com os Governos dos Estados Membros.

Artigo 4 As relações entre a Organização e o Instituto estarão sujeitas às disposições da Carta da OEA, às Normas para a Aplicação e Coordenação da Carta sobre Organismos Especializados Interamericanos, ao Acordo entre a Organização e o Instituto, celebrado em 14 de novembro de 1975, a este Estatuto e às disposições gerais ou especiais que forem expedidas a esse respeito pela Assembléia Geral.

Funções do Instituto

Artigo 5 São funções do Instituto as seguintes:

- a) estimular e promover a formação de uma consciência alerta a respeito de todos os problemas relativos à maternidade, à infância, à adolescência, à família e a comunidade entre os povos dos Estados americanos, despertar ou incrementar o

1 Reformado por CD/RES. 11 (77-R/02) durante a 77ª Reunião do Conselho Diretor do IIN, 13 a 15 de maio de 2002. O texto de reforma foi considerado e aprovado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em sua sessão do dia 29 de agosto de 2002 e pelo Conselho Permanente (CP) da OEA em sua sessão do dia 25 de setembro de 2002.

sentimento de responsabilidade social ante tais problemas e canalizar esse sentimento para a realização de atividades tendentes a solucloná-los pelos meios a seu alcance;

- b) colaborar com as administrações nacionais dos países americanos, suas instituições e pessoas, com os órgãos da Organização dos Estados Americanos e outras instituições internacionais que, direta ou indiretamente, contribuam para o melhoramento das gerações futuras mediante as atividades previstas neste Estatuto;
- c) promover, com a cooperação das autoridades dos organismos nacionais e internacionais:
 - 1. a pesquisa da natureza, magnitude, gravidade e importância dos diversos problemas que afetam a maternidade, a infância, a adolescência, a família e a comunidade na América;
 - 2. a determinação dos métodos e procedimentos mais eficazes para solucionar tais problemas sua divulgação nos Estados americanos;
 - 3. a formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e administrativo para atuar nas diversas atividades de proteção e bem-estar da infância;
- d) estimular e ajudar os governos dos Estados membros a criarem, ampliarem e melhorarem as instituições e serviços destinados à proteção e ao bem-estar da maternidade, da infância, da adolescência, da família e da comunidade, especialmente nos meios suburbanos e rurais, proporcionando-lhes o assessoramento, a ajuda técnica e a cooperação que solicitarem ou aceitarem.

Artigo 6 O Instituto deverá prestar assessoramento técnico à Assembléia Geral e aos Conselhos. Ademais, mediante solicitação de qualquer outro órgão da Organização, proporcionará a informação disponível.

Organização, sede e observadores permanentes

Artigo 7 São membros do Instituto Interamericano da Criança os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8 A acreditação de observadores permanentes junto ao Instituto ficará sujeita aos critérios estabelecidos pelo Conselho Permanente da Organização e à regulamentação que o Instituto estabelecer, levando em conta as recomendações, que para tal efeito, lhe forem formuladas pelo referido Conselho.

Artigo 9 O Instituto poderá celebrar acordos com os Estados não-membros do Instituto que cooperarem contínua e substancialmente em seus programas, devendo-se estabelecer em tais acordos as condições e o grau de participação nas atividades do Instituto. Tais acordos, após assinados, deverão ser comunicados ao Conselho

Permanente da Organização.

Todos os convênios e acordos que o Instituto celebrar com organizações internacionais, governamentais ou não-governamentais, deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor do Instituto.

Artigo 10 A sede do Instituto é a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

Artigo 11 O Instituto realiza seus fins por meio dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretor
- b) Congresso Pan-Americano da Criança; e
- c) Secretaria do Instituto.

CONSELHO DIRETOR

Composição

Artigo 12 O Conselho Diretor é constituído pelos representantes dos Estados membros do Instituto. Cada Governo participante designará um representante, selecionado dentre funcionários técnicos de entidades oficiais especializadas em questões relacionadas com os problemas da maternidade, da infância, da adolescência, da família e da comunidade e que tenham experiência nos aspectos sociais de tais problemas, ou pessoas de reconhecida competência nesses assuntos.

Cada Estado membro poderá designar os suplentes que considerar necessários.

Se o representante titular ou os suplentes não puderem assistir a determinada reunião do Conselho Diretor, o Governo respectivo poderá designar um representante especial para tal reunião.

A designação de representantes dos Estados deverá ser efetuada mediante comunicação dirigida pelo Ministério das Relações Exteriores de cada país à Secretaria do Instituto.

Funções do Conselho Diretor

Artigo 13 São funções do Conselho Diretor:

- a) formular a política geral do Instituto e velar pelo cumprimento de suas responsabilidades;

- b) considerar e aprovar o relatório anual que lhe for submetido pelo Diretor-Geral;
- c) expedir seu próprio regulamento;
- d) considerar e adotar o programa que lhe for submetido pelo Diretor-Geral de acordo com as disposições aplicáveis da Carta, das Normas Gerais e das resoluções pertinentes da Assembléia Geral, a fim de que o Diretor-Geral, dentro dos prazos estabelecidos, o submeta ao Secretário-Geral da Organização, para ser incluído no projeto de orçamento-programa que a Assembléia Geral aprovar;
- e) determinar a sede, comunicar a data da realização e enviar o projeto de agenda e o regulamento dos Congressos Pan-Americanos da Criança ao Conselho Permanente da Organização, para que este possa formular as observações necessárias sobre a coordenação da data, bem como sobre a agenda e o regulamento mencionados;
- f) formular, nas matérias de competência do Instituto, recomendações para a inclusão de assuntos na agenda dos períodos de sessões da Assembléia Geral, dos Conselhos da Organização e dos outros Organismos Especializados Interamericanos;
- g) promover a adoção, pelos Governos, das conclusões e recomendações dos Congressos Pan-Americanos da Criança, e sua divulgação em todos os Estados membros.

Reuniões do Conselho

Artigo 14 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas anualmente. O programa será preparado pelo Diretor-Geral e comunicado ao Estados membros com antecedência mínima de sessenta dias.

Nessas reuniões, proceder-se-á também à eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Diretor e propor-se-á a lista tríplice para o cargo de Diretor Geral, de acordo com os artigos 20 e 29, quando assim proceder.

Qualquer outro assunto que não implicar convocação de reuniões extraordinárias (artigo 16) deverá ser resolvido pelo Diretor-Geral e apresentado na reunião ordinária seguinte.

Artigo 15 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas alternativamente, em qualquer país da América que o Conselho determinar, e na sede da Secretaria do Instituto. Não obstante, por ocasião da realização do Congresso Pan-Americano da Criança, o Conselho procurará fazer com que sua reunião ordinária seja realizada na cidade sede desse Congresso.

Artigo 16 O Conselho Diretor, a pedido de um ou mais Estados membros do Instituto, ou do Diretor-Geral, poderá realizar reuniões extraordinárias, devendo obter, nesse sentido, a aprovação de dois terços dos seus membros.

Para tanto, o Estado ou os Estados interessados deverão dirigir seu pedido de convocação à Secretaria do Instituto, nele indicando o motivo da reunião. O Diretor-Geral consultará imediatamente os Estados membros a respeito da solicitação formulada, e estes deverão pronunciar-se sobre a mesma com a brevidade possível.

Existindo o quorum exigido, o Presidente, em acordo com o Diretor-Geral, procederá à convocação da reunião extraordinária, desde que a data e projeto de agenda respectivos sejam previamente comunicados ao Conselho Permanente, para que este possa formular as observações necessárias observações pertinentes. A ordem do dia das reuniões extraordinárias ficará limitada à matéria que haja motivado a convocação.

Não existindo o quorum necessário para convocar a reunião extraordinária, a matéria que haja motivado a formulação do pedido deverá ser incorporada à ordem do dia da reunião ordinária seguinte do Conselho Diretor.

Artigo 17 O *quorum* do Conselho diretor é constituído pela presença da maioria absoluta dos Representantes dos Estados membros.

Artigo 18 Cada Estado membro terá direito a um voto nas reuniões do Conselho.

Artigo 19 As decisões do Conselho Diretor que afetem o programa do Instituto serão tomadas por maioria de votos dos Estados membros. As outras decisões serão tomadas por maioria de votos dos representantes presentes à reunião.

Artigo 20 O Conselho Diretor elegerá, entre os Representantes dos Estados membros que o compõem, e por maioria de votos dos Estados membros presentes, o Presidente e o Vice-presidente, e elegerá também cinco Estados membros, os Representantes dos quais atuarão na Comissão Executiva, composta de sete membros, para um período de dois anos. Quer o Presidente, quer o Vice-presidente do Conselho Diretor agirão nessa mesma qualidade também na Comissão Executiva. A Comissão Executiva reunir-se-á no mínimo uma vez ao ano.

Caso se produzir vacância do Presidente, este será substituído pelo Vice-presidente, até a Reunião do Conselho Diretor que se seguir, reunião na qual será eleito substituto para completar o período.

Caso se produzir ausência temporária durante as sessões do Conselho Diretor, do Presidente ou do Vice-presidente, o plenário do corpo político vai proceder a eleição, entre os Representantes presentes e por maioria de votos dos mesmos, de um Presidente ou Vice-presidente "ad hoc".

Artigo 21 Nenhum Estado membro poderá se apresentar para mais de um cargo elegível, por período, e procurar-se-á atingir um apropriado equilíbrio geográfico dos Estados membros eleitos para a Comissão Executiva sendo para tanto eleito um membro da Comissão entre cada um dos seguintes grupos de Estados membros: (1) Estados Unidos, Canadá e México; (2) Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e as Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago; (3) Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e República Dominicana; (4) Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela e (5) Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

Artigo 22 O Presidente e o Vice-presidente podem ser reeleitos por uma única vez consecutiva. Os outros cinco Estados membros da Comissão Executiva não podem ser reeleitos em períodos consecutivos, podendo, porém, seus Representantes serem eleitos para os cargos de Presidente e Vice-presidente.

CONGRESSO PAN-AMERICANO DA CRIANÇA

Artigo 23 O Congresso Pan-Americano da Criança tem por objetivo promover o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os povos da América sobre os problemas que estejam sob a responsabilidade do Instituto, e formular recomendações tendentes a resolvê-los. Será constituído pelos Ministros, Secretários de Estado ou seus representantes, responsáveis pela área correspondente ao tema a ser tratado. O Congresso reunir-se-á de quatro em quatro anos, mediante convocação do Conselho Diretor do Instituto, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3, alínea a, deste Estatuto. Em circunstâncias especiais, poderá ser adiado pelo Diretor-Geral, em consulta com as autoridades do Conselho Diretor e mediante comunicação aos Representantes dos Estados membros. Nesse caso, o Diretor-Geral convocará reuniões sub-regionais sobre temas prioritários que estejam sob sua responsabilidade, em consulta com os Governos interessados.

Artigo 24 Os Congressos Pan-Americanos da Criança poderão ter o caráter de Conferência Especializada Interamericana, quando tratarem de assuntos técnicos especiais ou desenvolverem determinados aspectos da cooperação interamericana e se realizarem por resolução da Assembléia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 25 Quando os Congressos Pan-Americanos da Criança tiverem o caráter de Conferência Especializada Interamericana, a agenda e o regulamento serão preparados pelo Conselho Diretor e remetidos ao Conselho Permanente da Organização a fim de que este, com suas observações, os submeta à consideração dos Estados membros, em conformidade com o artigo 123 da Carta da Organização.

Artigo 26 Todos os Estados membros do Instituto têm direito a fazer-se representar no Congresso. Cada Estado tem direito a um voto.

Artigo 27 Constitui *quorum* a presença da maioria absoluta dos Estados membros.

Artigo 28 As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Estados membros do Instituto presentes.

SECRETARIA DO INSTITUTO

Artigo 29 A Secretaria do Instituto funcionará na sede do mesmo.

Artigo 30 A Secretaria do Instituto estará a cargo do Diretor-Geral, que será nomeado pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, de uma lista tríplice proposta pelo Conselho Diretor do Instituto; ocupará o cargo por quatro anos e poderá ser nomeado novamente, seguindo-se o mesmo processo, por períodos sucessivos não superiores, cada um, a quatro anos de mandato.

O Secretário-Geral nomeará o pessoal da Secretaria do Instituto mediante proposta do Diretor-Geral do Instituto, de acordo com as Normas Gerais e as disposições que foram estabelecidas pela Assembléia Geral. Tanto o Diretor-Geral como o pessoal da Secretaria são membros do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da OEA.

No caso de ausência temporária ou definitiva do Diretor-Geral, seu cargo será exercido interinamente pelo funcionário do Instituto que o Secretário-Geral da Organização designar.

O Diretor-Geral, no caso de ausentar-se da sede do Instituto no cumprimento de uma missão ou por motivo de licença, designará, dentre os profissionais do Instituto, a pessoa que deverá desempenhar temporariamente o cargo de Diretor-Geral.

Artigo 31 O Diretor-Geral da Secretaria será o Secretário do Conselho Diretor e do Congresso Pan-Americano da Criança e, nas reuniões de ambos, terá direito a palavra mas não a voto.

Artigo 32 Compete à Secretaria:

- a) prestar serviços técnicos e administrativos ao Congresso e ao Conselho Diretor e ajudar no cumprimento das resoluções que forem por eles adotadas;
- b) executar o programa de trabalho do Instituto que figura no orçamento-programa da organização;
- c) Submeter ao Conselho Diretor os relatórios anuais e transmiti-los ao Secretário-Geral da Organização para encaminhamento à Assembléia Geral;
- d) preparar o anteprojeto de orçamento-programa do Instituto para o período financeiro seguinte e, após sua adoção pelo Conselho Diretor, submetê-lo ao Secretário-Geral da

Organização, conforme o previsto do artigo 13, alínea d, deste Estatuto;

- e) preparar o programa de cada reunião do Conselho Diretor, em consulta com o Presidente do mesmo, e encaminhá-lo aos Estados membros com pelo menos sessenta dias de antecedência;
- f) ajudar o governo do país sede na organização das reuniões do Congresso Pan-Americano da Criança;
- g) solicitar a cada Estado membro, por intermédio de seu respectivo representante, um relatório anual sobre as medidas tomadas e os programas realizados para melhorar, em seus diversos aspectos, o bem-estar da infância, da família e da comunidade no respectivo Estado membro.

Artigo 33 As atividades do Instituto serão financiadas mediante:

- a) as dotações autorizadas pela Assembléia Geral para o Instituto no orçamento-programa da Organização;
- b) as contribuições adicionais que fizerem os Estados membros, seja para despesas gerais, seja para programas especiais, e as doações e legados que forem feitos ao Instituto, desde que as condições impostas pelos doadores estejam de acordo com os propósitos e normas do mesmo;
- c) os fundos constituídos em virtude de disposição testamentária ou doação, destinados aos fins estabelecidos nesses instrumentos, mantidos em fideicomisso de conformidade com as disposições respectivas; e
- d) os fundos específicos, constituídos em virtude de doações ou legados para financiar os propósitos especificados pelo doador ou testador, desde que tais propósitos estejam de acordo com os do Instituto e com as normas que regem o funcionamento do mesmo.

SITUAÇÃO JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO INSTITUTO

Artigo 34 A situação jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos ao mesmo e ao seu pessoal serão determinados mediante acordo entre a Secretaria-Geral da Organização e o Governo do país sede e os acordos assinados entre o Instituto e o referido Governo.

Artigo 35 O regime patrimonial, no que diz respeito aos bens próprios do Instituto e aos da Organização, fica determinado pelo Acordo assinado entre o Instituto e a Organização em 4 de novembro de 1965.

VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Artigo 36 Este Estatuto entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Diretor do Instituto e pelo Conselho Permanente da Organização.

REFORMA DO ESTATUTO

Artigo 37 Este Estatuto poderá ser reformado por resolução do Conselho Diretor, a pedido do seu Presidente ou do Diretor-Geral, apoiado por, no mínimo, quatro representantes de Estados membros ou por solicitação conjunta de sete representantes de Estados membros. As reformas propostas deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos Estados membros.

Artigo 38 O Instituto Interamericano da Criança levará prévia e oportunamente ao conhecimento do Conselho Permanente da Organização qualquer modificação do seu Estatuto que implique mudanças na estrutura, nas funções ou nas bases financeiras do Instituto, a fim de que o referido Conselho possa formular as observações que considerar pertinentes na esfera de sua competência.